



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

MCTI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) TRF2 0865086

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Conforme disposto no §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O material descrito no item 1 é um “material para telecomunicações”. A descrição do item 30 do elemento de despesa 4.4.1.4 constante do Manual de Despesa Nacional (vide página 46) indica que esse tipo material é classificado como material de consumo. O art. 2º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025 estabelece que materiais de consumo não são considerados solução de TIC.

Esta contratação tem valor máximo inferior a R\$ 62.725,59, estipulado no Anexo do Decreto nº 12.343/2024 para o dispositivo Art. 75, caput, inciso II da Lei 14.133/2021. Dessa forma, conforme disposto no §1º do art. 1º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025, é admitida a realização de procedimentos simplificados adequados à legislação vigente.

O caput do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 admite a realização de compras desse valor na modalidade dispensa.

O Parágrafo Único do art. 6º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 480/2022 indica que o Anexo desta Resolução, denominado Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, tem sua aplicabilidade quando for possível.

Justificativa pela não elaboração do artefato Mapa de Gerenciamento de Riscos (MGR)

Considerando o disposto no subitem 1 do item 1 (Glossário) do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, anexo à Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025, observa-se que a Análise de Riscos é prevista como uma etapa essencial nas contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Essa análise busca identificar e tratar ameaças que possam comprometer a eficácia do ciclo de vida da contratação, sendo um instrumento de apoio à tomada de decisões qualificadas.

O subitem 2.1 do item 2 (Papéis e Responsabilidades) do mesmo guia determina que, durante a fase de seleção do fornecedor, os integrantes técnico e demandante devem realizar o gerenciamento de riscos, incluindo a atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos (MGR). Tal documento integra os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), conforme o item 5.2 do item 5 do Guia.

Entretanto, é fundamental observar que, embora a Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025 estabeleça o MGR como parte das boas práticas no planejamento de contratações de TIC, o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 expressamente dispõe que alguns elementos dos Estudos Técnicos Preliminares não serão obrigatórios quando tecnicamente justificado.

Neste contexto, a presente contratação refere-se a um item classificado como material de consumo, o qual, segundo entendimento do art. 2º da Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025, não se configura uma Solução de TIC, afastando, portanto, a obrigatoriedade da observância integral dos ritos estabelecidos pela referida norma.

Adicionalmente, conforme o §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025, nos casos em que o valor estimado da contratação se enquadra como de pequeno valor, admite-se a adoção de procedimentos simplificados, reforçando a possibilidade de adequação proporcional dos instrumentos exigidos.

Assim, diante da natureza do objeto — material de consumo de baixa complexidade, não caracterizado como solução de TIC — e considerando os dispositivos legais e normativos aplicáveis, conclui-se que:

- A elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos (MGR) não é exigível nem necessária para esta contratação específica.

Esse entendimento está fundamentado no princípio da razoabilidade, na observância à legislação vigente e no compromisso com a eficiência administrativa. Ressalta-se, ainda, que a dispensa do MGR não exime os integrantes técnicos e integrantes demandantes de manter o devido zelo com os riscos inerentes à contratação, os quais devem ser observados de forma proporcional à sua complexidade.

1. DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

1.1 Identificação das necessidades de negócio

A	A presente contratação está alinhada com as iniciativas previstas no Plano Estratégico da Justiça Federal - PEJF 2021/2026 - e no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - PETI-JF 2021/2026, mais precisamente em consonância com o Macro desafio "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados" e o objetivo estratégico de "Aperfeiçoar e Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal".
---	---

1.2 Identificação das necessidades tecnológicas

A	Disponibilidade da rede de dados: Os materiais que serão objeto da presente contratação são insumos indispensáveis para a execução de procedimentos necessários à manutenção da rede de dados.
---	--

1.3 Demais requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC

A	Requisitos legais: Os itens fornecidos deverão estar de acordo com as normas, padrões e políticas estabelecidas pelos respectivos fabricantes dos bens, bem como estar aderente às normas técnicas brasileiras aplicáveis.
---	---

B	Requisitos de manutenção: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, não se aplica a exigência de qualificação técnica de profissionais neste caso. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
C	Requisitos temporais: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos temporais. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
D	Requisitos de capacitação: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, não se aplica a exigência de qualificação técnica de profissionais neste caso. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
E	Requisitos de segurança: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos de segurança. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.
F	Requisitos ambientais: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos ambientais. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso XII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

2. ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS

Item	Descrição	Quantidade total a ser adquirida JFRJ	Quantidade total a ser adquirida TRF2
1	Fonte Injetor PoE Ativo Gigabit Ethernet	300	20

A estimativa do quantitativo registrado em ata para a JFRJ utilizou como referência os seguintes aspectos:

- Existem cerca de 1100 dispositivos de telefonia IP que suportam alimentação VoIP e cujos equipamentos responsáveis pela respectiva alimentação já se encontram com a garantia expirada e que apresentam falhas aleatórias ou possuem risco potencial de falha por estarem em fim de vida útil.
- Existem cerca de 100 dispositivos de rede utilizam alimentação VoIP e cujos equipamentos responsáveis pela respectiva alimentação já se encontram com a garantia expirada e com risco potencial de falha.
- A aquisição de Fontes injetoras PoE para atender até 25% dos equipamentos que usam alimentação PoE a fim de minimizar o risco de indisponibilidade.

A estimativa do quantitativo registrado em ata para a TRF2 utilizou como referência os seguintes aspectos:

- Substituição de 20 injetores PoE defeituosos.

3. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

3.1 Identificação das soluções

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

3.2 Análise comparativa das soluções

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

4. REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVÁLIDAS

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

5. ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO) DAS SOLUÇÕES TÉCNICA E FUNCIONALMENTE VÁLIDAS

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC A SER CONTRATADA

Inicialmente cabe salientar que o art. 2º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025 estabelece que materiais de consumo não são considerados solução de TIC. A descrição da contratação é a seguinte: Material de consumo para a manutenção da infraestrutura de rede de dados, para uso no TRF 2ª Região e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

7. ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Item 1 - Fonte Injetor PoE Ativo Gigabit Ethernet
Valor unitário estimado: R\$ 195,97
Quantidade JFRJ: 300 Valor Total: R\$ 58.791,00
Quantidade TRF2: 20 Valor Total: R\$ 3.919,40

8. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade são:

- Viabilizar a instalação de novos dispositivos que utilizam alimentação PoE.
- Viabilizar a manutenção dos pontos de rede existentes que utilizam alimentação PoE.
- Viabilizar o remanejamento de pontos de rede de dados que utilizam alimentação PoE.

9. DA APROVAÇÃO DO ETP E ASSINATURA

A Equipe de Planejamento da Contratação foi instituída pela Portaria SEI DG/TRF2 Nº 85, de 25 de fevereiro de 2025.

Conforme o § 2º do Art. 11 da IN SGD/ME nº 94 de 2022, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser aprovado e assinado pelos Integrantes Técnicos e Demandantes e pela autoridade máxima da área de TIC.

PAPEL	NOME	MATRÍCULA	SETOR
Integrante Requisitante (titular):	Pergentino Joaquim Alves Neto	12049	STI/SITI
Integrante Requisitante (suplente):	Marcus Vinícius do Patrocínio Azevedo	11728	STI/SITI/DIREM
Integrante Técnico (titular):	Diego Lopes Gomes	12081	STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Técnico (suplente):	Flávio da Silva Santos	12082	STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Administrativo (titular):	Gabriel Farias Antunes	11833	SAT/DIMAT/SEREGI
Integrante Administrativo (suplente):	Leonardo Pastro Vieira	11795	SAT/DIMAT



Documento assinado eletronicamente por **PERGENTINO JOAQUIM ALVES NETO**, Diretor de Subsecretaria, em 09/04/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO DA SILVA SANTOS**, Técnico Judiciário, em 09/04/2025, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE FARIAS ANTUNES**, Técnico Judiciário, em 10/04/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0865086** e o código CRC **44896E41**.

0003520-55.2025.4.02.8000

SEI 0865086v42